**OFÍCIO/SJC Nº 0174/2020** Em 30 de julho de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos.

No ponto, o presente Projeto de Lei se presta a cumprir o pactuado no tópico “VII – Da autorização de uso de espaços públicos para eventos culturais”, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0195.0001226/2018-8, em trâmite junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em anexo.

Destacamos que a apresentação de tal propositura se ampara nos mesmos motivos que ensejaram a apresentação do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 357/2019: após revisitação do supramencionado Termo de Ajustamento de Conduta, fora constatado que o objeto da presente propositura não havia sido tratado no âmbito daquela propositura legislativa – ou, de modo mais amplo, no âmbito de qualquer propositura legislativa.

Outrossim, na medida em que não havia pertinência temática para a sua inclusão no mencionado Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 357/2019, optamos por realizar a sua veiculação em propositura autônoma.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o presente Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a obtenção de autorização de uso de espaços públicos culturais para a realização de eventos artístico-culturais.

Parágrafo único. A abrangência desta lei circunscreve-se aos espaços públicos municipais afetados às finalidades da Secretaria Municipal de Cultura ou da Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara (FUNDART).

Art. 2º A autorização de uso dos espaços públicos culturais poderá ser gratuita ou onerosa, podendo ser outorgada por até 3 (três) dias consecutivos.

§ 1º Excepcionalmente, atendidos os requisitos do “caput” do art. 3º desta lei e mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado, poderá ser outorgada a autorização de uso dos espaços públicos culturais por período superior ao previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Não será outorgada a autorização de uso de espaço público cultural para qualquer ato que, direta ou indiretamente:

I – se destine à promoção político-partidária, envolvendo, dentre outros:

a) a divulgação de políticos ou de seus apoiadores;

b) a disponibilização de espaços para a veiculação de propaganda eleitoral ou partidária;

c) a distribuição de material impresso de campanha;

d) a concessão de tempo de uso de palavra em eventos; ou

II – viole, objetivamente ou de forma consequencial, o princípio constitucional da laicidade do Estado.

§ 3º Excepciona-se do inciso I do § 2º deste artigo a realização de convenção partidária, nos termos do inciso I do “caput” do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual será sempre onerosa.

§ 4º A decisão que indeferir a autorização de uso de espaço público cultural em razão do § 2º deste artigo deverá ser ostensivamente fundamentada, com apontamento dos motivos pelos quais se entende ou se pressupõe a promoção político-partidária ou a violação do princípio constitucional da laicidade do Estado.

§ 5º A constatação de realização dos atos previstos no § 2º deste artigo em espaço público cultural cuja autorização fora regularmente outorgada ensejará, ao sujeito ou entidade requerente, a aplicação de multa na ordem de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 3º A autorização de uso dos espaços públicos culturais está condicionada à assunção, pelo solicitante, dos seguintes ônus:

I – disponibilização de banheiros químicos para os frequentadores do evento ou do espetáculo, caso o espaço não disponha de tal infraestrutura;

II – disponibilização de equipe de segurança não armada;

III – disponibilização de materiais de consumo para a higienização dos frequentadores do evento; e

IV – realização de limpeza e higienização do espaço público cultural, posteriormente à finalização do evento ou do espetáculo.

Parágrafo único. A discriminação pormenorizada de cada um dos ônus elencados no “caput” deste artigo, bem como de outros que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural, deverá ser realizada na decisão de que trata o § 2º do art. 7º desta lei.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE AUTORIZAÇÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS CULTURAIS

Art. 4º Somente se admitirá a autorização de uso dos espaços públicos culturais na modalidade gratuita exclusivamente para a realização de eventos ou de espetáculos de natureza artístico-cultural:

I – que sejam de livre acesso e cuja frequência não esteja, sob qualquer forma, condicionada a qualquer pagamento ou contraprestação, em pecúnia ou “in natura”;

II – cuja solicitação tenha por referência o atendimento ou a efetivação do interesse público primário, concretizando:

a) os direitos e garantias fundamentais previstos, expressa ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Araraquara;

b) os princípios norteadores da Administração Pública, com especial atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

c) as finalidades do Estado brasileiro, nos termos do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Inclui-se igualmente no atendimento ao interesse público primário a demonstração de que a solicitação se encontra em conformidade e de que possui pertinência com as finalidades do sujeito ou da entidade solicitante.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ausente o interesse público primário nas hipóteses em que a solicitação estiver, direta ou indiretamente, no contexto de atividade com finalidade eminentemente lucrativa ou que vise à distribuição, sob qualquer forma, de lucros.

§ 3º Outras hipóteses de inexistência ou de ausência de interesse público primário poderão ser deduzidas pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização de que trata este artigo, à vista do próprio requerimento e dos elementos de demonstração apresentados pelo requerente.

§ 4º A manifestação favorável ou desfavorável quanto ao atendimento do interesse público primário, nos termos deste artigo, deverá ser prestada pela autoridade a quem competir apreciar o requerimento da autorização de que trata esta lei.

§ 5º No bojo da autorização de uso dos espaços públicos culturais gratuita:

I – não será permitida a destinação de empregados públicos, para oferecer suporte ao evento ou espetáculo, fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho;

II – a reorganização, a movimentação ou o transporte de equipamentos, do espaço público cultural ou para o espaço público cultural, deverá ser previamente autorizada pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou pelo titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e

III – o manuseio ou a operação de equipamentos próprios do espaço público cultural, na hipótese de evento ou espetáculo realizado fora do horário regular de suas respectivas jornadas de trabalho implementadas em tal espaço, deverá ser realizado por técnico com habilitação específica e comprovada, sob responsabilidade do solicitante do espaço.

Art. 5º A autorização de uso dos espaços públicos culturais onerosa será preferencialmente outorgada para a realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural, ensejando a cobrança de tarifa na ordem de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, cuja variabilidade levará em conta, dentre outros:

I – o espaço público cultural cuja autorização de uso é requerida;

II – a finalidade para a qual a autorização de uso é requerida;

III – a quantidade de pessoas cuja presença é prevista para o espaço público cultural requerido; ou

IV – o período pelo qual se pretende o uso do espaço público cultural requerido.

§ 1º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto no “caput” deste artigo, especificando os espaços públicos culturais do Município e as respectivas tarifas.

§ 2º As tarifas cobradas em razão da autorização de espaço público cultural onerosa serão revertidas ao órgão público que outorgar a autorização do uso, devendo tais valores serem utilizados na execução de atividades correlatas ao espaço público cultural objeto da autorização.

§ 3º Excepcionalmente quanto à autorização de uso onerosa dos espaços da Biblioteca Pública Municipal Mário de Andrade, alternativamente ao pagamento da tarifa de que trata o “caput” deste artigo, a contraprestação do interessado poderá consistir na entrega de materiais novos que sejam passíveis de compor ou de serem integrados ao acervo da Biblioteca Pública Municipal Mario de Andrade, hipótese esta que deverá ser disciplinada no decreto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente será admitida a autorização de espaço público cultural onerosa de natureza diversa da artístico-cultural, observadas as vedações constantes do art. 2º desta lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O interessado em obter a autorização de uso de espaço público cultural, gratuita ou onerosa, deverá apresentar sua solicitação por meio de requerimento endereçado, conforme o caso, ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART, especificando, dentre outros:

I – os dados da pessoa ou da entidade solicitante;

II – o espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;

III – se deseja a autorização de uso gratuita ou onerosa;

IV – o período em que se dará o uso do espaço público cultural cuja autorização de uso tem interesse em obter;

V – os motivos e fundamentos que justificam a solicitação, devendo ser expostas todas as informações atinentes ao evento ou espetáculo que pretende realizar no espaço público cultural;

VI – em se tratando de solicitação de autorização de uso gratuita, de qual forma a solicitação contempla e se adequa ao interesse público primário disciplinado no art. 4º desta lei;

VII – declaração firmada, pela pessoa solicitante ou por representante legal da entidade e 2 (duas) testemunhas, de que se compromete a ressarcir o Município, nos termos e condições do Capítulo V desta lei.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o “caput” deste artigo será materializado em formulário a ser disposto em regulamento a esta lei, devendo ser protocolado junto aos setores de protocolo do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data ou período pretendido de uso.

Art. 7º Para fins da apreciação final do requerimento de que trata o art. 6º desta lei, deverá ser previamente verificado se a solicitação, sob pena de arquivamento:

I – fora protocolada tempestivamente, face ao disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei; e

II – contém todos os elementos e informações elencadas no “caput” do art. 6º desta lei.

§ 1º Não havendo o arquivamento previsto no “caput” deste artigo, deverá ser verificado se a solicitação não interferirá, sob qualquer forma, na regular e eficiente prestação do serviço público municipal; havendo qualquer interferência, potencial ou efetiva, o requerimento será indeferido, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura ou ao titular da Diretoria Executiva da FUNDART decidir sobre a solicitação de autorização de uso de espaço público cultural, analisando e expondo de maneira fundamentada, dentre outros:

I – se, com base nas informações e documentos apresentados, a solicitação se presta, ou não, à realização de eventos ou espetáculos de natureza artístico-cultural;

II – se não há violação, efetiva ou potencial, das proibições elencadas no art. 2º desta lei, inclusive na hipótese de solicitação de autorização de uso onerosa;

III – se, em se tratando de autorização de uso gratuita, se a solicitação atende ou efetiva o interesse público primário, nos termos do art. 4º desta lei; e

IV – a necessidade de condicionar, ao solicitante, outros ônus que se façam necessários em razão das características do evento ou do espetáculo que se pretende realizar no espaço público cultural.

§ 3º As decisões previstas neste artigo:

I – deverão ser proferidas junto a formulário a ser disposto em regulamento a esta lei;

II – poderão deferir a autorização de uso do espaço público cultural por prazo inferior ao constante do requerimento apresentado; e

III – deverão ser comunicadas ao requerente em até 3 (três) dia úteis, contados da data em que proferidas.

Art. 8º A fim de subsidiar a tomada de qualquer das decisões previstas no art. 7º desta lei, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART poderão submeter o requerimento de solicitação do espaço cultural, bem como a documentação que o acompanhe, ao Conselho Municipal de Cultura, a fim de que este apresente parecer acerca da solicitação.

Art. 9º Da decisão que arquivar ou indeferir o requerimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser interposto no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data em que forem comunicadas ao requerente.

Art. 10. Sendo deferida a autorização do uso de espaço público cultural, a pessoa ou entidade requerentes serão convocados para assinar o termo correspondente, o qual conterá o detalhamento das obrigações do sujeito ou entidade requerentes, dentre as quais deverá expressamente constar:

I – a responsabilização por garantia da incolumidade do público que irá frequentar o espaço público cultural, durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

II – a responsabilização pela garantia de conservação e limpeza do espaço público cultural, antes, durante e após a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes, respondendo por perdas e danos, em qualquer caso, sob qualquer condição ou por conta de qualquer fortuito, interno ou externo, bem como de qualquer evento de força maior;

III – a assunção da responsabilidade por quaisquer danos ou fortuitos ocorridos durante a utilização do espaço público cultural, sejam eles incidentes sobre o próprio espaço público cultural, sobre os equipamentos públicos que guarnecem o espaço público cultural ou sobre as pessoas que o frequentaram durante a sua utilização pelo sujeito ou entidade requerentes;

IV – a prestação de contas sobre a utilização do espaço público cultural, quando cabível, mediante ato da autoridade a quem competir apreciar o requerimento de autorização; e

V – em se tratando de requerente pessoa jurídica, a responsabilização pessoal e solidária de todos os integrantes sua diretoria pela utilização do espaço público cultural.

§ 1º O termo de autorização de uso de que trata o “caput” deste artigo terá uma versão geral, de cuja elaboração obrigatoriamente participará a Procuradoria Geral do Município, sendo veiculado em regulamento a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da edição desta lei.

§ 2º Em sendo constatada, de forma fundamentada, a necessidade de inclusão de outros elementos no termo de autorização de uso, o titular da Secretaria Municipal de Cultura ou o titular da Diretoria Executiva da FUNDART oficiarão à Procuradoria Geral do Município, a que competirá apreciar, de forma fundamentada, a necessidade, ou não, de modificação do termo de autorização de uso

§ 3º Confirmando-se a necessidade de modificação nos termos do § 2º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município elaborará o termo de autorização de uso com as especificidades correspondentes.

§ 4º O termo de autorização de uso será firmado:

I – pelo sujeito ou entidade requerentes, observado o disposto no inciso V do “caput” deste artigo;

II – pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura ou do titular da Diretoria Executiva da FUNDART, conforme o caso; e

III – por 2 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 30 de julho de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal